



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012322/2005-81
Recurso nº 161.278 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.847 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Glosa de Fonte
Recorrente RICARDO DE FREITAS VASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O contribuinte poderá deduzir do imposto apurado no ajuste anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados, desde que apresente documentação hábil e idônea que comprove a efetiva retenção.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 25, integrado pelos documentos de fls. 26 a 29, pelo qual se exige a importância de **R\$40.321,30**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual de fl. 27, verifica-se que o valor declarado do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF foi reduzido de R\$42.912,87 para R\$27,38.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação de fls. 1 a 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 24, a Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), conforme despacho de fl. 37, considerando que o contribuinte alegou ter prestado serviços à empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., recebendo os valores indicados nos documentos de fls. 7 a 16, todos em cheques nominais, já com dedução do IRRF, conforme contrato de fls. 5 e 6 e extratos bancários de fls. 17 a 23, e que a fonte pagadora não apresentou DIRF, determinou o retorno dos autos à unidade de origem a fim de a empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. fosse intimada a confirmar os pagamentos, assim como informar o respectivo valor do IRRF e, se fosse caso, apresentar DIRF retificadora. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 43 a 63.

Verificando que a fonte pagadora limitou-se a entregar os mesmos documentos já apresentados pelo impugnante, a Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), considerando que a glosa ocorreu por falta de apresentação da DIRF e que os valores eram significativos, determinou que a fonte pagadora fosse novamente intimada para complementar a solicitação anterior *“para anexar cópia da DIRF ou informar, conclusivamente, sobre a efetiva prestação dos serviços, bem assim sobre a retenção e recolhimento dos tributos.”* (fl. 65).

Atendendo a nova intimação fiscal, a Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. declarou que o Sr. Ricardo de Freitas Vasco realizou trabalhos de consultoria na área jurídica para empresa durante o ano-calendário 2000 e que foram realizados adiantamentos mensais informando, ainda, que, como não houve a emissão de Nota Fiscal pelo beneficiário do serviço, *“a ORLANDO BERTOLDI ficou impossibilitada de emitir informações sobre a retenção dos pagamentos efetuados.”* (fl. 70).

Considerando evasiva a resposta da fonte pagadora e que, ainda que os pagamentos tenham sido efetuados a título de adiantamento é devida a retenção na fonte do imposto de renda, a Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) determinou, mais uma vez, o retorno dos autos *“para reintimar a fonte pagadora a informar, conclusivamente, se dos montantes pagos por meio dos documentos de fls. 44/63, houve a retenção do imposto pleiteado de R\$42.885,49 e, em havendo, comprovar o efetivo recolhimento do IRRF, independentemente de ter ou não apresentado DIRF.”* (fl. 72).

Conforme despacho de fl. 74, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba não realizou a diligência pleiteada, alegando que os fatos ocorreram em ano já alcançado pela decadência.

Ao final, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-14.305 (fls. 75 a 78), de 12/06/2007, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Só é cabível a compensação do IRRF na declaração de ajuste anual, quando o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/07/2007 (vide AR de fl. 81), o contribuinte apresentou, em 10/08/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 85 a 89, instruído com os documentos de fls. 90 a 100, no qual alega, em síntese, que:

1. A empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., apesar de ter retido o imposto devido, não apresentou DIRF confirmando o recolhimento do tributo. Entende, assim, que comprovada a retenção pela fonte pagadora, não se pode glosar o valor informado na declaração de ajuste.
2. Em 15/06/1999, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. em que, na cláusula segunda, ficou estabelecido que a remuneração seria igual a 9% da redução da dívida existente junto ao BANESTADO, não havendo previsão para pagamentos antecipados, mas apenas quando e se ocorresse composição de dívida da contratante com o banco.
3. Estava previsto no referido contrato a retenção dos impostos devidos (cláusula segunda) e os recibos apresentados pelo contribuinte apresentam a expressão “a importância líquida de (já deduzidos os impostos)”. Esses mesmos recibos foram juntados pela fonte pagadora.
4. Jamais prestou consultoria na área jurídica para a empresa Orlando Bertoldi, até porque colou grau em 11/02/2004, conforme documento da OAB/PR que anexa, e os serviços foram realizados em 1999 e pagos nas seguintes condições: um cheque de R\$7.963,04, em dezembro de 1999, e 14 cheques no mesmo valor.
5. Os controles dos cheques juntados aos recibos apresentados pela fonte pagadora no processo comprovam que os cheques foram emitidos na mesma data, conforme sequência de numeração dos mesmos, corroborando o fato de que não se tratava de adiantamento.
6. No ano-calendário 1999, o único rendimento informado pelo contribuinte em sua DIRPF foi o pagamento do primeiro cheque, declarando como rendimento tributável R\$11.263,76, sendo que R\$563,19 correspondente a 5% do rendimentos bruto, descontado a título de ISS, e R\$2.737,53, deduzido a título de IRRF, que resulta no valor líquido recebido de R\$7.963,04;
7. Da mesma forma, no ano-calendário 2000, o valor bruto informado na DIRPF não corresponde ao somatório dos valores líquidos dos 14 cheques de R\$7.963,04. Se não

houvesse a retenção do imposto a base de cálculo seria o somatório dos 14 cheques de R\$7.963,04, acrescido do valor recebido de outra fonte pagadora, o que reduziria o imposto devido para menos da metade do valor informado.

8. Requer o cancelamento da multa aplicada, uma vez que foi comprovada a retenção de impostos pela fonte pagadora e que o contribuinte em nenhum momento omitiu informações, sempre agindo de boa-fé.
9. Ao informar o valor bruto e não o líquido, restou configurada dupla penalização para o contribuinte: a primeira, quando a fonte pagadora reteve o valor e não repassou ao fisco; e a segunda quando o fisco imputou-lhe a obrigação de recolher o imposto.

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 13/05/2010, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-00.066 cujo voto reproduzo a seguir:

O recorrente alega que firmou contrato com a empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., visando a composição da dívida existente da referida empresa com o BANESTADO, no ano-calendário 1999, e que a maior parte dos valores foram recebidos no ano-calendário 2000, sobre os quais houve a retenção do imposto pela fonte pagadora.

À fl. 6, encontra-se anexada cópia do contrato de prestação de serviços, firmado em 15/06/1999, em que ficou estipulado que a remuneração do contribuinte seria de “9% (NOVE POR CENTO), da redução da dívida existente junto ao BANESTADO, a ser paga quando e se ocorrer a composição, já deduzidos os impostos devidos.”. Em 08/10/1999, a empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. firmou declaração autorizando o contribuinte a representá-la para fins de renegociação dos contratos de leasing junto ao BANESTADO, conforme documento juntado à fl. 5.

Em resposta a pedido de esclarecimento recebida em 03/08/2005 (fls. 95 e 96), antes da ciência do presente lançamento, o contribuinte afirma que a proposta de renegociação representou um benefício de R\$1.327.173,33 para a Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. e que recebeu R\$119.445,60 pelos serviços prestados por meio de quinze cheques nominais, assinados pelos dois sócios da empresa, no valor líquido de R\$7.963,04. Aduz que declarou o valor bruto recebido, deduzindo o IRRF, conforme informado pelo contratante que, até aquele momento, não lhe havia entregue os comprovantes de recolhimento do imposto de renda. Encontram-se anexados às fls. 94, 97 e 98, documentos relacionados a renegociação da dívida junto ao BANESTADO (planilha de cálculo da dívida e propostas de renegociação).

No ano-calendário 2000, o contribuinte apresentou declaração de ajuste anual (fls. 32 a 34), indicando como principal fonte pagadora o CNPJ 76.538.412/0001-41, pertencente a empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. (vide fl. 70) e R\$170.431,58, como total dos rendimentos tributáveis. Como a declaração foi entregue no modelo simplificado, não é possível saber qual a composição dos rendimentos tributáveis declarados.

Pelos documentos anexados aos autos, verifica-se que o valor do rendimento bruto que o contribuinte alega haver recebido da Orlando Bertoldi & Cia. Ltda. (15 x R\$11.263,76) é compatível com o valor supostamente renegociado da dívida da empresa junto ao BANESTADO (planilha anexada à fl. 94).

Os fatos acima descritos, assim como tudo quanto no Relatório deste Acórdão se expôs, corroboram as alegações do contribuinte, remanescendo, entretanto,

dúvidas, quando à efetiva retenção do IRRF. A declaração da empresa Orlando Bertoldi & Cia. Ltda., à fl. 70, de que *“Como não houve a emissão de Nota Fiscal pelo Senhor Ricardo de Freitas Vasco, ORLANDO BERTOLDI ficou impossibilitada de emitir informações sobre a retenção dos pagamentos efetuados.”* foi evasiva, pois não responde de forma objetiva se reteve ou não o imposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. intime a fonte pagadora a informar de **forma clara e objetiva** o valor efetivamente pago ao contribuinte e o correspondente IRRF, esclarecendo se efetuou ou não a retenção e juntando cópia de sua escrituração contábil e dos documentos que deram suporte aos registros relacionados ao pagamento do serviço e a retenção do imposto, se houver;
2. anexe aos autos extratos das DIRF em que o contribuinte conste como beneficiário de rendimento tributável sujeito ao ajuste anual, referente ao ano-calendário 2000;
3. intime o contribuinte a discriminar os valores tributáveis informados na declaração de ajuste do ano-calendário 2000, indicando valores e fonte pagadora, apresentando cópia dos comprovantes de pagamento e retenção do imposto de renda na fonte que dispuser, bem como cientifique-o do resultado da diligência determinada no itens 1 e 2 para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Cabe lembrar que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Em resposta à Intimação Fiscal nº 13 (fl. 119 e 120), a empresa Orlando Bertoldi e Cia Ltda informou que (fl. 127):

2. Os valores pagos ao Sr. Ricardo de Freitas Vasco constam da cópia do Razão contábil juntado a esta resposta, no qual está discriminado o montante pago em cada período.

3. Todos os pagamentos realizados serviam para remunerar serviços prestados pelo Sr. Ricardo, que ao final da consecução destes, uma vez que o contrato havido entre ele e a empresa, era de êxito, de sorte que, à medida que este era confirmado, ocorriam antecipações de valores, comporiam a NF a ser fornecida à empresa pela Consultoria do Sr. Ricardo.

4. O imposto seria recolhido ao final dos serviços mediante a apresentação da NF pelo Sr. Ricardo, o que daria suporte às informações que seriam enviadas ao Fisco, de sorte que, por não ter havido a emissão da NF, a contabilidade da empresa não procedeu às informações, posto não ter diretiva que viria do prestador sobre o CNPJ a ser informado à Fazenda.

Complementando sua resposta à intimação fiscal, a referida empresa esclareceu que (fl. 132):

[...] em função da falta de apresentação de nota fiscal ou outro documento fiscal que discriminasse o beneficiário - CPF ou

CNPJ, que desse suporte ao pagamento do imposto de renda retido em função do contrato de prestação de serviços com o Sr. Ricardo, a empresa não efetuou a retenção do imposto nas antecipações de pagamento que realizava ao mesmo e conseqüentemente, em função de não ter retido imposto não procedeu à informação em DIRF.

Foram anexadas cópias do Razão Contábil e do Livro Caixa da empresa Orlando Bertoldi e Cia Ltda, às fls. 130, 131, 133 a 149.

Conforme consignado no Relatório Fiscal de fls. 150 e 151, o contribuinte, por meio da Intimação Fiscal nº 0014 (fl. 121), foi intimado a: discriminar os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000, indicando valores e fonte pagadora; e apresentar cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte que dispuser. Em resposta (fl. 126), o contribuinte acusou o recebimento da referida intimação, em 19/10/2011, solicitando prazo adicional para reunir os documentos solicitados e informando o seu novo endereço. Informa a autoridade fiscal que, até a lavratura do Relatório Fiscal, o contribuinte não havia se manifestando nem efetuado a alteração do domicílio tributário.

Cientificado do resultado da diligência realizada junto à empresa Orlando Bertoldi e Cia Ltda., o contribuinte apresentou a petição digitalizada às fls. 158, 160 a 162, na qual alega, em síntese, que:

- a narrativa de fatos apresentada pela empresa Orlando Bertoldi & Cia Ltda. não corresponde com a realidade;
- a cópia do Livro Razão apresentada confirmou o que foi declarado perante a Receita Federal pelo contribuinte e omitido pela empresa Orlando Bertoldi & Cia Ltda;
- o contrato de risco firmado entre as partes juntado ao processo não deixa dúvidas quanto à forma de pagamento, não havendo previsão de adiantamentos de valores, mas apenas de pagamento de valores, quando fosse efetivada a composição;
- sustenta que o valor devido foi pago em uma única vez, através de cheques datados com numeração seqüencial (copia apresentada pela empresa), se contrapondo à tese da empresa quanto às supostas antecipações;
- reafirma que no ano 2000 foram efetivamente pagos 14 cheques todos no valor de R\$ 7.963,04 e que foi informado na declaração de ajuste anual o valor bruto devido e não o líquido pago;
- defende que a retenção do imposto pela empresa está prevista no contrato e nos recibos dos cheques, todos protocolados pela financeira da empresa Orlando Bertoldi, Sra. Mercedes;
- conclui, assim, que os documentos já apresentados e acostados ao presente processo corroboram o alegado, requerendo o cancelamento do auto de infração, devendo a fonte pagadora arcar com o ônus do recolhimento assumido.

Processo nº 10980.012322/2005-81
Acórdão n.º **2202-01.847**

S2-C2T2
Fl. 4

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 02/12/2009. Os autos retornaram de diligência digitalizados até à fl. 165¹.

CÓPIA

¹ Processo digital. Numeração do e-processo. O processo físico foi numerado até a fl. 104 (fl. 117 da digitalização). Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e em 10/07/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte

Como se sabe “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos” (art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

No caso dos autos, o recorrente não apresentou comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora confirmando o valor do imposto renda que teria sido retido e pleiteado em sua declaração de ajuste anual.

O contribuinte alega que a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora estaria comprovada pelo contrato firmado entre as partes (fl. 6) que determinava o pagamento, já deduzidos os impostos devidos, somente quando ocorresse composição de dívida da contratante com o banco, sem previsão de pagamentos antecipados.

Argumenta que, no ano-calendário 2000, teria informado na DIRPF rendimentos recebidos da empresa Orlando Bertoldi & Cia Ltda, corresponde a 14 parcelas cada uma de valor bruto de R\$11.263,76, descontado R\$563,19, a título de ISS, e R\$2.737,53, IRRF, ou de seja, o valor líquido efetivamente recebido em cada uma delas seria de R\$7.963,04, conforme recibos (fls. 7 a 46) e cópias dos extratos bancários juntados às fls. 17 a 23. Aduz que a esses rendimentos foi acrescido, ainda, o valor recebido de outra fonte pagadora.

Muito embora tudo quanto se expôs no Relatório deste Acórdão corrobore a plausibilidade das alegações do contribuinte, visto que a fonte pagadora foi bastante evasiva em suas respostas à intimação fiscal, não respondendo de forma objetiva se reteve ou não o imposto de renda, foi solicitada por este Colegiado, por meio da Resolução nº 2202-00.066, 13/05/2010, diligência visando esclarecer os fatos efetivamente ocorridos.

Em resposta à intimação fiscal, a fonte pagadora afirma que “O imposto seria recolhido ao final dos serviços mediante a apresentação da NF pelo Sr. Ricardo, o que daria suporte às informações que seriam enviadas ao Fisco, de sorte que, por não ter havido a emissão da NF, a contabilidade da empresa não procedeu às informações, posto não ter diretiva que viria do prestador sobre o CNPJ a ser informado à Fazenda.” (grifei).

Não obstante o recorrente sustente que os rendimentos pagos pela empresa teriam sido feitos em um único momento, verdade é que, pelas cópias do Livro Razão apresentadas (fls. 130 a 131), foram efetuados 14 pagamentos ao contribuinte, no valor individual de R\$7.963,04, no período de 10/01/2000 a 08/05/2000, a maioria deles corrobora pelos recibos apresentados pelo contribuinte (fls. 7 a 16) e seus extratos bancários (fls. 17 a

23), nos quais estão consignados a maioria dos cheques depositados no mesmo dia ou em dia posterior ao lançamento contábil.

Em suma, as provas acostadas aos autos são não suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda que o contribuinte alega ter sofrido, ao contrário, a fonte pagadora nega expressamente ter efetuado qualquer retenção (fl. 132).

Por fim, quanto à alegação de ao informar o valor bruto e não o líquido, restou configurada dupla penalização para o contribuinte, pois o imposto que teria sido retido pela fonte pagadora está sendo novamente exigido pelo fisco, importa ressaltar que o contribuinte apresentou declaração no modelo simplificado, na qual não é possível saber qual a composição dos rendimentos tributáveis declarados, quando ele mesmo informa que existem rendimentos de mais de uma fonte pagadora, sem contudo, identificá-la.

Intimado a discriminar os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2000, indicando valores e fonte pagadora e apresentar cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na fonte que dispusesse, o contribuinte não se manifestou (fl. 121), o que impossibilita verificar se, de fato, foram declarados os rendimentos brutos ou líquidos recebidos da empresa Orlando Bertoldi & Cia Ltda.

Conclui-se, assim, que não há reparos a fazer no lançamento fiscal.

2 Multa de Ofício

O contribuinte requer o cancelamento da multa aplicada, uma vez que teria sido comprovada a retenção de impostos pela fonte pagadora e que em nenhum momento omitiu informações, sempre agindo de boa-fé.

Como se viu no item anterior, o recorrente não logrou comprovar que houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, razão pela qual manteve-se a exigência.

Quanto à alegação de boa-fé, cumpre esclarecer ao interessado que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Destarte, legítimo o lançamento da multa de ofício.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 10/07/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 10/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA